



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Conflito de Competência – nº. 0008401-73.2014.815.0011

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Suscitante: Juízo da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Campina Grande-PB

Suscitado: Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande-PB

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE. JUÍZO SUSCITANTE: VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE CAMPINA GRANDE-PB. JUÍZO SUSCITADO: 2ª VARA DE FAMÍLIA DE CAMPINA GRANDE-PB. COMPETÊNCIA PARA ATUAR NOS FEITOS SOBRE GUARDA DE MENORES QUE NÃO ESTEJAM EM SITUAÇÃO DE RISCO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 172, I, DA LOJE C/C ART. 98 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. JUÍZO COMPETENTE: 2ª VARA DE FAMÍLIA DE CAMPINA GRANDE-PB. CONHECIMENTO DO CONFLITO. **PROCEDÊNCIA.**

- Não evidenciada situação de risco prevista no art. 98 do ECA, a ensejar a competência do Juizado da Infância e da Juventude, o processamento e julgamento de ação de guarda, feito pelo pai em desfavor da mãe da menor, é de competência da Vara de Família e Sucessões.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em julgar procedente o conflito para declarar competente o juízo suscitado, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de **Conflito Negativo de Competência**, oriundo da Comarca de Campina Grande-PB, suscitado pelo Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude da referida Comarca que, nos autos da **Ação de Guarda e Responsabilidade** (fls. 04/08) em que consta como autora **Maria Aparecida da Costa** em face da menor **Ewellyn Kathyly de Lima** figurando como Suscitado o Juízo de Direito da 2ª Vara de Família da citada Comarca.

O Juiz da Vara da Infância da Juventude, Juízo Suscitante (fls. 16/17), discordando do entendimento do Juízo Suscitado, ou seja, Juiz da 2ª Vara da Família, entendeu que o processamento da presente Ação deve se dar perante a 2ª Vara de Família, em razão de a menor não se encontrar em situação de risco (artigo 98 do ECA) a que alude os artigos 168, II, e 171/173 da LOJE.

Por esses motivos, o Juízo Suscitante requereu o pronunciamento desta E. Corte de Justiça para que o conflito de competência fosse resolvido.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer (fls. 23/26) opinando pela procedência do Conflito negativo de Competência para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara da Família da Comarca de Campina Grande-PB, para onde o processo deve ser devolvido, a fim de retomar o seu regular processamento.

É o relatório.

V O T O

O cerne da questão que nos é apresentada gira em torno do Juízo competente para processar e julgar a **Ação de Guarda e Responsabilidade** intentada por **Maria Aparecida da Costa** contra **Nerivaldo de Lima e Juliana Ribeiro Leal** e em favor de **Ewellyn**

Kathylly de Lima, sua neta.

O Juízo suscitado da 2ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande-PB recebeu o processo, mas declinou de sua competência, aduzindo que o processo versava sobre pedido de busca e apreensão de menor, promovido por pessoa não parente da criança e que, portanto, restava configurada a existência de situação de risco preconizada no artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) a fundamentar a competência do Juízo Menorista, como colacionada abaixo:

Art. 98 - ECA. *As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:*

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

Desta feita, o Juízo suscitado declinou de sua competência, determinando assim a redistribuição e o envio dos autos para a Vara da Infância e da Juventude da mesma Comarca.

Por sua vez, o Juízo da Vara da Infância e da Juventude, ao compulsar os autos, percebeu que a menor em questão está na companhia da demandante, que é sua avó paterna, sendo portanto inexistente qualquer situação de risco ou de perigo a qual esteja exposta.

Por esta razão, o Juízo da Vara da Infância suscitou o presente Conflito de Competência, tomando por base o artigo 148 do ECA, que estabelece a competência do Juízo da Vara da Infância e da Juventude, tendo por diretrizes às colacionadas no supracitado artigo 98 do mesmo diploma legal, quais sejam, a ameaça ou a violação de direitos reconhecidos de proteção à criança e ao adolescente, que não se enquadram no caso em comento.

Desta forma, conforme jurisprudência consolidada das

Egrégias Cortes de Justiça, em casos em que envolve menores, por si só, não torna prevento o Juízo da Infância e da Juventude. Para tanto, deve haver uma situação de risco, é o que disciplina claramente o art. 148 do ECA:

Art. 148 - ECA. *A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:*

I – conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II – conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III – conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV – conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no artigo 209;

V – conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI – aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção a criança ou adolescentes;

VII – conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do artigo 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;

b) conhecer de ações de destituição do poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda;

c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do

poder familiar;

e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

g) conhecer de ações de alimentos;

h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimimento dos registros de nascimento e óbito.

Percebe-se, do dispositivo referido, que a competência para julgamento das ações em que se delibere sobre a guarda de crianças e adolescentes só deve ser atribuída à Vara da Infância e da Juventude se restar configurada a omissão ou abuso dos pais ou responsáveis face aos menores, situações estas que os coloquem em risco.

No caso dos autos, não resta configurada nenhuma situação de falta, omissão ou abandono de criança, tendo em vista que a menor encontra-se sob a guarda da avó paterna.

Neste norte, constata-se que o pedido de guarda da menor enquadra-se no que se entende por família extensa ou ampliativa, preconizada no parágrafo único do artigo 25 do ECA, a qual se estende para além da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente mantêm vínculos de afinidade e afetividade, inexistindo assim, situação de risco ou abandono que implique na incidência das hipóteses dispostas nos artigos 98 e 148, parágrafo único, "a" do ECA, não vinculando assim, a solução do litígio às Varas especializadas de menores.

Saliente-se portanto que a menor não encontra-se em situação de risco, mas sob os cuidados, proteção e assistência de sua avó paterna. Neste sentido, de acordo com o Anexo V da LOJE, o Juízo suscitado, ou seja, o Juízo da 2ª Vara da Família da Comarca de Campina Grande-PB é que detém a competência para julgar e processar demandas relacionadas à entidade familiar, como no caso dos autos.

Neste sentido, vale colacionar entendimentos jurisprudenciais dos Egrégios Tribunais de Justiça da Paraíba, de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul sobre o tema em comento:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. GUARDA DE MENOR. SITUAÇÃO DE RISCO. NÃO COMPROVAÇÃO. MENOR QUE SE ENCONTRA SOB A GUARDA E PROTEÇÃO DA TIA PATERNA DESDE O NASCIMENTO. PESSOA APTA A TER A GUARDA DEFINITIVA. **COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. VASTO ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL ACERCA DA MATÉRIA. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR-SE COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DE SANTA RITA SUSCITADO.** - Não se encontrando a criança em situação de risco, fica afastada a competência da Vara da Infância e Juventude para processar e julgar pedido de guarda formulado por parente do infante. TJPB - Acórdão do processo nº 03320110099315001 - Órgão (2ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DESª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA - j. Em 07/02/2013*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MENOR EM SITUAÇÃO DE RISCO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 148 E 98 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI Nº. 8.069/1990) - PRESENÇA E INTERESSE ASSISTENCIAL DAS AVÓS DO MENOR - SITUAÇÃO DE RISCO NÃO CONFIGURADA. - De acordo com a interpretação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069/1990), a lide que envolva a disputa de guarda entre avós, por si só, não confere competência à Vara da Infância e da Juventude. **A competência dessa vara especializada prevalece, apenas, nos casos em que o menor encontra-se em estado de risco ou abandono, situação essa que não se configura quando se consta o empenho e interesse das avós na criação de menor, inclusive em disputa***

pela sua guarda. (Conflito de Competência 1.0000.11.061226-4/000, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, TJMG, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/10/2011, publicação da súmula em 25/11/2011).

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. GUARDA DE MENOR. SITUAÇÃO DE RISCO PREVISTA NO ECA NÃO EVIDENCIADA. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES. **Não evidenciada situação de risco prevista no art. 98 do ECA, a ensejar a competência do Juizado da Infância e da Juventude, o processamento e julgamento de ação de guarda, feito pelo pai em desfavor da mãe da menor, é de competência da Vara de Família e Sucessões.** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Conflito de Competência Nº 70033319229, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 14/04/2010).*

Portanto, conclui-se que, de acordo com o que determina a redação atual da LOJE, assiste razão ao Juízo suscitante, ao alegar a incompetência para processar e julgar este feito relativo a guarda de menores que não estão em situação de risco, tendo em vista que, a guarda da referida menor está sendo pleiteada por sua avó paterna que já detêm também sua guarda de fato.

Ex positis, conheço do presente Conflito Negativo de Competência, para julgá-lo **PROCEDENTE** e, por via de consequência, determinar o encaminhamento do feito para processamento e julgamento pelo Juízo da 2ª Vara da Família da Comarca de Campina Grande-PB, Juízo Suscitado.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, José Ricardo Porto e Leandro dos Santos.**

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de setembro de 2014.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
R e l a t o r